

EMENDA Nº 347

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 109 do anteprojeto do CBA (gv, em 13/03/2016) – Versão para Reunião CERCBA em 15-03-2016:

II – o registro de motores, em livro próprio, por ocasião do primeiro registro no País, mediante os elementos constantes do título apresentado e do registro anterior, se houver, sendo facultado o registro;

Justificativa:

Atualmente, o Registro Aeronáutico Brasileiro trabalha com o registro facultativo de motores, não havendo, também, casos em outros países em que ele é tido como obrigatório. Indica-se, ainda, que ao tornar este registro obrigatório, incidirá elevados custos administrativos.

ROBERTO JOSÉ SILVEIRA HONORATO